

CONTRATO DE CONEXÃO ÀS INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL
DO GASODUTO LATERAL CUIABÁ
ENTRE
GASOCIDENTE DO MATO GROSSO LTDA.
E
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS - MTGÁS

CONTRATO DE CONEXÃO ÀS INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL DO GASODUTO LATERAL CUIABÁ

O presente contrato de conexão às instalações de transporte de gás natural do Gasoduto Lateral Cuiabá ("Contrato"), é celebrado em 24 de outubro de 2005, entre, de um lado, **GASOCIDENTE DO MATO GROSSO LTDA. ("GasOcidente" ou "Transportadora")**, sociedade limitada constituída e existente nos termos das leis brasileiras, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1731, 8º andar, Edifício Centro Empresarial Paiaguás, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá, Estado de Mato Grosso, 78050-000, inscrita com CNPJ/MF nº 01.717.813/0001-60, e de outro, **Companhia Mato-grossense de Gás – MTGás ("MTGás")**, sociedade de economia mista com sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2254, Edifício American Bussiness Center, 7º andar, sala 704, Bairro Jardim Aclimação, Cuiabá, Estado de Mato Grosso, 78050-000, inscrita com CNPJ/MF nº 06.023.921/0001-56, ambas GasOcidente e MTGás aqui representadas na forma de seus respectivos atos constitutivos;

CONSIDERANDOS

1. **Considerando que**, nos termos da Autorização ANP n. 118, de 17 de julho de 2.001, a GasOcidente é proprietária e responsável pela operação e manutenção do trecho brasileiro do duto de transporte de gás natural denominado Gasoduto Lateral Cuiabá, com origem na fronteira entre a Bolívia e o Brasil, no município de Cáceres (MT), até a estação de medição da GasOcidente, no município de Cuiabá (MT), Brasil, conforme descrita no Anexo I ("Estação de Medição da GasOcidente");
2. **Considerando que**, a MTGás é titular dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 25, parágrafo 2º da Constituição Federal, e da Lei Estadual n. 7939/03, e é proprietária de uma Estação de Compressão e Odorização de gás no município de Cuiabá (MT) ("Estação de Compressão e Odorização da MTGás") por meio da qual a MTGás deverá comercializar e distribuir gás natural comprimido para seus consumidores;
3. **Considerando que**, a GasOcidente, ou outra empresa a ela direta ou indiretamente relacionada ("Afiliada"), deverá implementar, em regime de urgência, por conta e ordem da MTGás, as instalações de conexão necessárias para conectar a Estação de Compressão e de Odorização da MTGás à Estação de Medição da GasOcidente, tendo em vista o interesse prioritário do Estado de Mato Grosso em dar início à distribuição de gás natural;
4. **Considerando que**, a GasOcidente, ou sua Afiliada, deverá implementar, por conta e ordem da MTGás, as instalações de conexão necessárias para conectar a Estação de Compressão e de Odorização da MTGás à Estação de Medição da GasOcidente, mediante a construção de um ramal de aproximadamente 850 metros de extensão de 4" com início à jusante da flange de redução de 8" para 4" localizada após a válvula de bloqueio de 8" da Estação de Medição da GasOcidente, até referida Estação de Compressão e de Odorização da MTGás ("Ramal de Conexão da MTGás");

5. **Considerando que**, a implementação do Ramal de Conexão da MTGás possui importância estratégica para a consecução dos objetivos da MTGás no Estado de Mato Grosso e para o atendimento ao interesse público;
6. **Considerando que**, o Ramal de Conexão da MTGás contém características e especificações técnicas singulares, no tocante a sua construção, implementação e manutenção, pressupondo ainda a existência de determinados elementos que tornem viável a sua execução;
7. **Considerando que**, tendo em vista as especificações técnicas singulares acima indicadas e o fato do Ramal de Conexão conectar-se ao Gasoduto Lateral Cuiabá e às Instalações de Conexão da GasOcidente, faz-se necessário que a instalação do Ramal de Conexão seja realizada por pessoal com conhecimento técnico específico a fim de não trazer quaisquer danos aos ativos da GasOcidente e colocar em risco o suprimento de gás para a UTE Cuiabá, que atende ao interesse público maior ao fornecer energia para abastecimento do Estado de Mato Grosso
8. **Considerando que**, a GasOcidente, na qualidade de detentora das instalações de transporte às quais o Ramal de Conexão será conectado, é empresa reconhecidamente apta a atender as exigências e especificações técnicas, inclusive em termos de segurança e compatibilidade operacional, necessárias para a adequada implementação do Ramal de Conexão da MTGás;
9. **Considerando que**, em razão da singularidade do objeto a ser contratado, e da consequente inviabilidade de competição, a MTGás realiza a contratação direta da GasOcidente, com fundamento legal na inexigibilidade de licitação consignada no artigo 25 da Lei 8.666/93. A MTGás, conforme Cláusula 2^a do presente Contrato, deverá efetuar o reembolso dos custos incorridos pela GasOcidente para implementação do Ramal de Conexão, sendo o valor do reembolso equivalente ao menor orçamento, dentre os 3 orçamentos que foram apresentados por empresas do setor para a realização dos respectivos serviços.
10. **Considerando que**, o Ramal de Conexão da MTGás, conforme descrito no Anexo II, deverá integrar o sistema de distribuição da MTGás, e será operado e mantido pela MTGás, juntamente com as demais instalações de conexão de propriedade da MTGás, às suas próprias custas, nos termos e condições aqui previstos, observado que a MTGás deverá reembolsar a GasOcidente, ou sua Afiliada, pelos custos de implantação do Ramal de Conexão acima definido;
11. **Considerando que**, a MTGás ao contratar o fornecimento e o transporte de gás natural interruptível com a Centro Oeste Gás e Serviços LTDA., com entrega na Estação de Medição da GasOcidente, deverá dar ciência à Centro Oeste Gás e Serviços LTDA dos termos e condições do presente Contrato, os quais deverão ser por estas respeitados;
12. **Considerando que**, as Partes serão responsáveis pela construção, manutenção e operação de suas respectivas instalações de medição, compressão e odorização, em regime de “Operação Coordenada”, conforme os termos da Cláusula 4^a, sob condições normais e de emergência, e com gerenciamento de custo efetivo, com vistas a balancear e conciliar as variações dos fluxos de gás transportados no Gasoduto Lateral Cuiabá;

Tendo em vista as premissas e as respectivas avenças e condições aqui contidas, as Partes acordam o que segue, observado que GasOcidente e MTGás são aqui referidas individualmente como "Parte" e coletivamente como "Partes";

CLÁUSULA 1^a OBJETO

Por meio do presente Contrato, as Partes estabelecem os termos e as condições que deverão reger:

- (a) a implantação pela GasOcidente, em nome e em benefício da MTGás, do Ramal de Conexão da MTGás, conforme descrito no Anexo II, e sua posterior incorporação ao sistema de distribuição da MTGás, mediante reembolso integral à GasOcidente, ou sua "Afiliada" dos seus custos de implantação;
- (b) a conexão temporária da MTGás às Instalações de Conexão da GasOcidente e demais instalações integrantes do Gasoduto Lateral Cuiabá, para fins de viabilizar o fornecimento de gás em caráter interruptível para a MTGás, conforme contrato de fornecimento de gás interruptível a ser celebrado entre esta e a Centro Oeste Gás e Serviços LTDA; e
- (c) a manutenção e Operação Coordenada do Ramal de Conexão, de acordo com as regras técnicas de operação e manutenção do Gasoduto Lateral Cuiabá, os padrões aceitos pelo setor de transporte de gás natural, Agência Nacional de Petróleo e demais normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis.

Parágrafo Único. As atividades desenvolvidas pela GasOcidente no âmbito deste Contrato limitar-se-ão às obrigações e compromissos referentes à conexão e à medição dos volumes de gás consumidos pela MTGás nas instalações de transporte do Gasoduto Lateral Cuiabá. Em nenhum momento a GasOcidente desenvolverá atividades outras que não o transporte de gás no Gasoduto Lateral Cuiabá, nos termos da Legislação Aplicável.

CLÁUSULA 2^a IMPLEMENTAÇÃO DO RAMAL DE CONEXÃO

Após a assinatura do presente Contrato e do contrato de cessão de uso para utilização da faixa de terra onde será implementado o Ramal de Conexão, a ser celebrado nos termos do parágrafo quinto desta Cláusula, e desde que obtidas todas as licenças e autorizações para tanto, a GasOcidente, ou empresa a ela Afiliada, iniciará a implantação, em nome e em benefício da MTGás, do Ramal de Conexão, de acordo com as especificações técnicas constantes do Anexo II, e com os demais termos e condições deste Contrato.

Parágrafo primeiro. O Ramal de Conexão será considerado, para todos os fins de direito, como ativo integrante do sistema de distribuição da MTGás. A MTGás arcará com todos os encargos, tributos e demais obrigações referentes à propriedade do Ramal de Conexão, incluindo os custos para sua implantação, observado o disposto no parágrafo segundo desta Cláusula.



Parágrafo segundo. A MTGás deverá reembolsar integralmente a GasOcidente, ou empresa a ela Afiliada, por todos os custos incorridos para a implementação do Ramal de Conexão, incluindo projeto, engenharia, construção, supervisão, teste e comissionamento do mesmo, no valor de R\$ 717.912,00 (setecentos e dezesete mil novecentos e doze Reais), devidamente comprovados, sendo tal valor equivalente ao menor orçamento, dentre os 3 (três) orçamentos apresentados por empresas do setor para realização dos respectivos serviços, a serem pagos em 24 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 32.142,77 (trinta e dois mil cento quarenta e dois Reais e setenta e sete centavos) no dia 22 (vinte e dois) de cada mês, sendo que a primeira parcela vencerá no dia 22 de novembro de 2005.

Da mesma forma, a MTGás será responsável, na hipótese de desmobilização do Ramal de Conexão, pelos custos a ela referentes.

Parágrafo terceiro: Eventuais parcelas devidas por força deste Contrato, que não sejam pagas no vencimento, incluirão: (i) multa de 2% e (ii) juros máximos estabelecido pela lei local ou taxa de juros acordada entre as Partes, que para os fins do presente instrumento será de 1% a.m. (um por cento ao mês) e ajuste monetário, a calcular-se "*pro-rata-temporis*" de acordo com a variação do IGP-M/FGV ou outro índice que venha a substituir-lhe, até a data do efetivo pagamento, além de sujeitar a parte inadimplente, se for o caso, ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento), multa moratória de 10% (dez por cento) e demais encargos moratórios.

Parágrafo quarto: A partir do 30º dia útil da data do vencimento de qualquer parcela prevista no Parágrafo Segundo da presente Cláusula 2ª, sem que haja seu devido pagamento, será configurada a inadimplência, hipótese na qual a parte inocente poderá adotar as medidas previstas na Cláusula 7ª para a realização de seu crédito.

Parágrafo quinto. A MTGás será responsável pelo licenciamento ambiental do Ramal de Conexão, conforme aplicável, e deverá obter todas as licenças ambientais para a construção, implementação e operação do Ramal de Conexão. A MTGás deverá ainda assumir a responsabilidade exclusiva e integral por quaisquer danos e passivos ambientais relacionados ao Ramal de Conexão, e custear, às suas próprias expensas, quaisquer penalidades, compensações ambientais e obras mitigadoras e de remediação que porventura sejam requeridas por órgãos ambientais estaduais e/ou federais, bem como o Ministério Público e juízo competente.

Parágrafo sexto. Fica assegurado à GasOcidente que nenhuma obra ou intervenção poderá ser feita no Ramal de Conexão e na Estação de Compressão e Odorização da MTGás sem a prévia comunicação formal à GasOcidente e a obtenção prévia e expressa de sua respectiva anuência, devido a necessidade de compatibilizar atividades de operação e minimizar riscos de sinistros.

Parágrafo sétimo. O contrato de cessão de uso a ser celebrado entre a MTGás e a GasOcidente, ou empresa a ela Afiliada, terá por finalidade exclusiva a utilização de faixa de terra necessária para passagem do Ramal de Conexão, observado que a GasOcidente, ou empresa a ela Afiliada, conforme aplicável, terá a prerrogativa, quando e se necessário, de utilizar a referida faixa para outros fins, ficando vedado à MTGás, independente da motivação, de utilizar a faixa de terra de passagem do Ramal de Conexão para outros fins sem a prévia anuência da GasOcidente.

CLÁUSULA 3^a INSTALAÇÕES DE CONEXÃO

As instalações de conexão consistirão nas instalações necessárias para a entrega física de gás natural desde as instalações de transporte da GasOcidente até a Estação de Compressão e Odorização da MTGás (“Instalações de Conexão”). As Instalações de Conexão de propriedade da GasOcidente (“Instalações de Conexão da GasOcidente”) estão descritas no Anexo I ao presente, e as Instalações de Conexão da MTGás (“Instalações de Conexão da MTGás”), no Anexo II.

Parágrafo primeiro. A interface entre as Instalações de Conexão da MTGás e as Instalações de Conexão da GasOcidente será a flange de redução de 8” para 4” localizada à jusante da válvula de bloqueio imediatamente após o medidor de fluxo localizado na Estação de Medição da GasOcidente, observado que a válvula de bloqueio ali localizada será de propriedade da GasOcidente, que terá a prerrogativa de mantê-la e operá-la de acordo com os termos e condições operacionais do Gasoduto Lateral Cuiabá.

Parágrafo segundo. As Instalações de Conexão serão projetadas, gerenciadas e construídas, conforme aplicável, de acordo com os padrões de engenharia aceitos pelo setor de transporte de gás natural, e pela legislação aplicável, em especial as Portarias da Agência Nacional de Petróleo – ANP (“Legislação Aplicável”).

CLÁUSULA 4^a MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO COORDENADA DO RAMAL DE CONEXÃO E DEMAIS INSTALAÇÕES DE CONEXÃO DA MTGÁS E DA GASOCIDENTE

A MTGás será responsável pela manutenção e operação do Ramal de Conexão e demais Instalações de Conexão da MTGás, às suas próprias custas e responsabilidade, de acordo com as normas e padrões técnicos nacionais e internacionais utilizados pela GasOcidente para o Gasoduto Lateral Cuiabá e demais Legislações Aplicáveis, sendo também responsável por todos os custos, despesas e riscos associados com a operação e manutenção de suas instalações.

Parágrafo primeiro. Em razão da proximidade do Ramal de Conexão do Gasoduto Lateral Cuiabá e das Instalações de Conexão da GasOcidente e demais instalações de suas Afiliadas, e visando garantir o atendimento aos padrões de segurança operacional destas, a GasOcidente deverá, em caráter irrevogável, anuir com a empresa que deverá fazer a operação e manutenção do Ramal de Conexão, e ter a prerrogativa de realizar inspeções de segurança programadas de mútuo acordo, com periodicidade máxima semestral, para verificação da operação adequada do Ramal de Conexão. Na hipótese de ocorrência de qualquer fato ou problema decorrente da operação e manutenção do Ramal de Conexão que interfira ou afete o regular funcionamento do Gasoduto Lateral Cuiabá ou das Instalações de Conexão da GasOcidente e demais instalações de suas Afiliadas, a GasOcidente estará autorizada a realizar inspeções de segurança programadas e periodicidade inferior à semestral.

Parágrafo segundo. A GasOcidente deverá supervisionar e fiscalizar, em caráter irrevogável e ininterrupto, a operação e manutenção do Ramal de Conexão. Tal procedimento visa garantir que o Ramal de Conexão seja operado e mantido em condições de segurança que não afetarão ou causarão riscos à operação da Estação de Medição da GasOcidente.

Parágrafo terceiro. O ponto de transferência de controle de gás para a MTGás será a flange de redução de 8" para 4" à jusante da válvula de bloqueio de 8" de gás natural localizado na Estação de Medição da GasOcidente, conforme descrito no Anexo I ("Ponto de Transferência"), o qual é o lado de descarga da conexão. Após o Ponto de Transferência, a MTGás assumirá todas as responsabilidades referentes ao gás que for transportado no Ramal de Conexão e demais Instalações de Conexão da MTGás.

Parágrafo quarto. A MTGás deverá (i) assegurar que a Centro Oeste Gás e Serviços LTDA observe os termos e condições deste Contrato, naquilo que lhe for aplicável e (ii) garantir que os termos e condições técnico-operacionais referentes à manutenção e Operação Coordenada do Ramal de Conexão e demais Instalações de Conexão da MTGás sejam estritamente observados.

Parágrafo quinto. A GasOcidente poderá, mediante comunicação e notificação prévia de no mínimo 48 horas, interromper o fluxo de gás por meio das Instalações de Conexão na hipótese de descumprimento, pela MTGás, dos termos e condições comerciais e técnico-operacionais referentes ao controle de fluxo e pressão e qualidade do gás (conforme especificado no Anexo III ao presente instrumento). Ocorrendo situações que possam impactar a operação e segurança das Instalações de Conexão da GasOcidente e demais instalações de transporte integrantes do Gasoduto Lateral Cuiabá, a GasOcidente poderá, a qualquer momento, interromper o fluxo de gás por meio das Instalações de Conexão devendo comunicar e notificar a MTGás de tal suspensão tão logo seja possível.

CLÁUSULA 5^a RESPONSABILIDADE CIVIL

A MTGás protegerá, indenizará, defenderá e manterá imune a GasOcidente e suas Afiliadas, incluindo a CGS, diretores, agentes e/ou colaboradores em relação a todos e quaisquer pleitos, perdas, danos, demandas, processos, causas de pedir e responsabilidades (inclusive honorários advocatícios e custos correlatos) atinentes ao gás entregue no Ponto de Transferência, exceto na medida em que causados por falta exclusiva ou culpa grave da GasOcidente.

Parágrafo Primeiro. A GasOcidente e suas Afiliadas (incluindo a CGS) não serão responsabilizadas sob qualquer circunstância, seja com base em contrato, negligência, responsabilidade objetiva ou qualquer outra forma, por quaisquer multas ou perdas e danos, de qualquer tipo ou natureza, incluindo sem restrições lucros cessantes ou danos emergentes em decorrência de violação de quaisquer disposições deste Contrato.

CLÁUSULA 6^a RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Qualquer divergência oriunda do Contrato que não for dirimida amigavelmente pelas Partes no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação de controvérsia enviada por uma Parte à outra será resolvida e definitivamente decidida por arbitragem nos termos da Lei nº 9.307/96.

Parágrafo primeiro. A arbitragem será realizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde será proferida a sentença arbitral, e será administrada pela Câmara de Mediação e Arbitragem da CIESP/FIESP.

Parágrafo segundo. O compromisso arbitral conterá, obrigatoriamente, as disposições previstas nesta cláusula compromissória e outras que as Partes entendam necessárias. Cada Parte suportará suas próprias custas de arbitragem, inclusive honorários de advogados e de peritos. O idioma oficial da arbitragem será o Português. As Partes elegem o foro central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para, se necessário, e apenas e tão-somente com essa finalidade, conhecer de ações que garantam a completa realização do procedimento arbitral de acordo com as disposições da Lei nº 9.307/96.

Parágrafo terceiro. As Partes assumem o compromisso irretratável e irrevogável de cumprir todos os termos da sentença arbitral, sob pena da incidência da multa cominatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento das disposições contidas na referida sentença, sem prejuízo das determinações e penalidades constantes da sentença arbitral.

Parágrafo quarto. Em caso de omissões ou conflitos de disposições relacionadas à presente Cláusula, prevalecerão:

- (i) em primeiro lugar as disposições contidas na Lei nº 9.307/96 e suas alterações;
- (ii) em segundo lugar as disposições contidas nesta Cláusula compromissória; e
- (iii) em terceiro lugar, as disposições contidas nas normas de arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da CIESP/FIESP.

Parágrafo quinto. A presente cláusula arbitral é autônoma ao Contrato, de modo que a eventual nulidade de qualquer de seus dispositivos, ou de sua totalidade, não implicará de forma alguma a nulidade desta Cláusula.

Parágrafo sexto. As Partes obrigam-se ainda a aceitar a decisão arbitral como final, não estando sujeita a qualquer tipo de recurso.

Parágrafo sétimo. Cada uma das Partes renuncia a todos os direitos (porventura existentes) que tenha ou venha a adquirir quanto à alegação de privilégios em relação à arbitragem, a ações judiciais, ou a medidas legais (inclusive ações judiciais ou medidas legais para a nomeação de bens e para a execução de sentença judicial ou arbitral ou para a obtenção de pagamento delas oriundo), compreendendo direitos amparados pelos princípios de imunidade jurisdicional em razão de soberania do Estado e de ato de Estado, ou de qualquer outro princípio, quer resultem de lei, quer tenham outra origem, concordando também em não fazer uso de tal argumento ou alegação em questões decorrentes de ou relacionadas com este Contrato, que digam respeito a qualquer feito para a execução de uma decisão arbitral ou solução dada nos termos deste Capítulo, ou com relação a qualquer feito para a execução de uma sentença contra os bens móveis ou imóveis ou ativos de qualquer delas. Cada uma das Partes reconhece que o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Contrato constitui uma atividade comercial a que os referidos privilégios, princípios ou argumentos não serão aplicáveis.

Parágrafo Oitavo. Qualquer Parte pode submeter uma controvérsia de natureza eminentemente técnica a um perito, mediante notificação enviada à outra Parte. Nesta hipótese, as Partes terão o prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação de

controvérsia para chegarem a um acordo sobre a mesma, observados os termos e condições dispostos no Parágrafo abaixo.

Parágrafo Nono. O perito, que deverá ser um profissional devidamente qualificado e de reconhecida experiência profissional no campo objeto da controvérsia, será escolhido mediante mútuo acordo entre as Partes, as quais deverão dividir entre si os custos para a peritagem. Caso o processo de peritagem não seja concluído no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, as Partes submeterão sua controvérsia à arbitragem, na forma prevista nesta Cláusula. O prazo de 30 (trinta) dias previsto no *caput* desta Cláusula não se aplica às controvérsias técnicas que, uma vez instauradas na forma desta Cláusula, sejam submetidas à peritagem.

CLÁUSULA 7^a RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido, a qualquer momento, por quaisquer das Partes, nas seguintes hipóteses:

- (a) falência ou dissolução judicial;
- (b) descumprimento dos termos e condições deste Contrato, observado que à Parte descumpridora será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para saneamento de seu inadimplemento;
- (d) ocorrência de força maior por mais de 6 (seis) meses consecutivos;
- (e) rescisão ou término antecipado do contrato de fornecimento de gás natural, na modalidade interruptível, entre a MTGás e a Centro Oeste Gás e Serviços LTDA;
- (f) rescisão ou término antecipado do contrato de cessão previsto na Cláusula 2^a, parágrafo sétimo, incluindo a hipótese em que a GasOcidente, ou sua Afiliada, tenha que utilizar a faixa de terra para outros fins;
- (g) com vistas a garantir as condições de segurança das Instalações de Conexão da GasOcidente ou do Gasoduto Lateral Cuiabá, ou instalações de suas Afiliadas; e
- (h) caso as Instalações de Conexão sejam utilizadas para o transporte de gás natural em caráter firme (não interruptível).

Parágrafo Primeiro: A rescisão do presente contrato importará no vencimento antecipado de todo saldo devedor remanescente do reembolso que eventualmente encontre-se em aberto, conforme mencionado no Parágrafo Segundo da Cláusula 2^a.

Parágrafo Segundo. O exercício ou o não-exercício por uma das Partes dos direitos de rescisão mencionados nesta Cláusula não deverá constituir renúncia nem de nenhum modo prejudicar quaisquer outros remédios de que possa valer-se a referida Parte. Sem limitar o acima disposto, a rescisão deste Contrato, nos termos desta Cláusula, não deverá prejudicar nenhum dos direitos ou liberar qualquer das Partes das obrigações e responsabilidades devidas até a data de rescisão e não afetará ou limitará qualquer direito que, expressamente ou por sua natureza, deva permanecer em vigor após a rescisão ou que dela decorra de qualquer das Partes resultantes deste Contrato ou do seu descumprimento.

CLÁUSULA 8^a CONDIÇÕES PRECEDENTES

Com exceção das disposições previstas na Cláusula 2^a, que entram em vigor por ocasião da assinatura deste Contrato, a validade e a eficácia deste Contrato está sujeita ao cumprimento das seguintes condições precedentes:

- (a) a assinatura, pela MTGás, do contrato de fornecimento de gás natural, na modalidade interruptível, junto a Centro Oeste Gás e Serviços LTDA;
- (b) a anuênci, pela Centro Oeste Gás e Serviços LTDA, aos termos e condições deste Contrato;
- (c) a assinatura do contrato de cessão entre a MTGás e a GasOcidente, ou empresa a ela Afiliada, formalizando a passagem do Ramal de Conexão pelo terreno de propriedade da GasOcidente ou Afiliada;
- (d) a contratação pela MTGás, antes do início da operação comercial do Ramal de Conexão, às suas próprias custas, de seguro com cobertura mínima de R\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Reais), que assegure a indenização à GasOcidente de todo e qualquer prejuízo causado à GasOcidente e/ou ao Gasoduto Lateral Cuiabá em decorrência da operação e manutenção do Ramal de Conexão, para cada um dos itens citados a seguir: (i) responsabilidades gerais e civis; (ii) danos materiais; (iii) danos a terceiros; e (iv) lucros cessantes.

CLÁUSULA 9^a CONFIDENCIALIDADE

A MTGás está ciente de que: (i) os negócios da GasOcidente e de suas Afiliadas são altamente competitivos e que todos os livros, registros, documentos, informações técnicas, informações de negócios e informações legais relativas à conexão temporária às instalações de transporte do Gasoduto Lateral Cuiabá, ou aos negócios de qualquer de suas Afiliadas (coletivamente, "Informação Confidencial") são informações confidenciais e segredos comerciais que são valiosos, especiais e de propriedade da GasOcidente e de suas Afiliadas; e (ii) a proteção de Informação Confidencial contra uso não autorizado e sua exposição tornam-se de crítica importância para os interesses da GasOcidente ou suas Afiliadas. Exceto quando expressamente permitido por acordo escrito entre as Partes ou, quando requerido por ordem judicial ou por autoridades competentes (situação em que a MTGás deverá informar a GasOcidente previamente ao fornecimento de qualquer Informação Confidencial), a MTGás deverá receber e manter em sigilo qualquer Informação Confidencial e não usá-la exceto quando necessário para os propósitos deste Contrato. A MTGás está ciente de que somente indenizações monetárias poderão não ser suficientes para compensar a GasOcidente por qualquer transgressão ou ameaça de transgressão desta cláusula de confidencialidade; assim sendo, a GasOcidente poderá intentar ações específicas e/ou medidas cautelares para por fim a tal transgressão ou ameaça. Nesses casos, a MTGás sujeitar-se-á ao pagamento das perdas e danos causados.

Parágrafo Primeiro. Todas as restrições estabelecidas na presente Cláusula são aplicáveis aos diretores, empregados, representantes, sub-contratados e agentes da

MTGás, cuja estrita confidencialidade é desde já assegurada pela MTGás, que assume, neste ato, toda e qualquer responsabilidade por eventual violação pelos mesmos.

Parágrafo Segundo. A presente Cláusula vinculará as Partes, por período indeterminado, mesmo após o termo final deste Contrato.

CLÁUSULA 10^a NOTIFICAÇÕES

Todas as notificações, solicitações, exigências e demais comunicações ("Notificações") entre as Partes, exigidas nos termos deste Contrato, deverão ser enviadas por escrito às Partes, de acordo com os seguintes endereços ou números de telefax, conforme aplicável:

GASOCIDENTE DO MATO GROSSO LTDA.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1731, 8º andar
Sala 801, Edifício Centro Empresarial Paiaguás
Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá – MT
CEP 78050-000
Att. *Carlos Eduardo Gonzalez Baldi*
Diretor Presidente
Telefone: (65) 3648-0216
Fax: (65) 3648 0244

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS – MTGás

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2254
7º andar, Sala 704 – Edifício Americam Business Center, Bairro Jardim Aclimação,
Cuiabá - MT
CEP: 78050-000
Att: *José Carlos Pagot*
Diretor Presidente
Telefone: (65) 3642-4423
Fax: (65) 3642-6190

Parágrafo Primeiro. As Notificações feitas mediante entrega em mãos ou por courier com serviço de entrega expressa terão eficácia ao serem efetivamente recebidas e protocoladas. As Notificações feitas mediante transmissão por telefax terão eficácia por ocasião do seu efetivo recebimento, se recebidas durante o expediente normal da destinatária, ou às 8 horas local, no dia útil seguinte ao de recebimento, caso recebida fora do expediente normal da destinatária. Todas as notificações transmitidas por telefax deverão ser prontamente confirmadas por escrito imediatamente após a transmissão, por intermédio de courier com serviço de entrega expressa ou mediante entrega em mão.

Parágrafo Segundo. Qualquer das Partes poderá alterar o endereço para qual lhe deva ser enviada uma Notificação, mediante Notificação da referida alteração de endereço, conforme acima previsto.

CLÁUSULA 11^a DISPOSIÇÕES GERAIS

(a) Afiliadas Significa, com respeito a qualquer Parte, qualquer entidade que seja controlada, direta ou indiretamente, ou subsidiaria de tal Parte, ou que, direta ou indiretamente: (i) possua ou controle tal parte; (ii) seja possuída ou controlada por tal Parte; (iii) esteja sob a posse ou controle comum com aquela Parte. Para os fins desta definição “controle” deverá significar o poder de dirigir a administração ou políticas de tal entidade, seja através de posse de títulos vontades, por contrato ou de outra forma.

(b) Contratação Direta O presente contrato é celebrado entre as Partes com fundamento legal na hipótese de inexigibilidade de licitação, consignada no artigo 25 da Lei 8.666/93, declarando a MTGás ter observado os requisitos formais e apresentado a justificação técnica necessária para amparar a contratação direta, nos termos aqui estabelecidos, bem como obtido parecer favorável da Procuradoria do Estado do Mato Grosso, do Tribunal de Contas e demais autoridades competentes para proceder a celebração do presente Contrato.

(c) Cessão. Observadas as demais disposições deste Contrato, nenhuma das Partes deverá vender, transferir, transmitir, nem de outro modo ceder, gravar ou onerar seus direitos e obrigações previstos neste Contrato ou interesses a ele concernentes, sem a anuênciam prévia da outra parte, ficando estabelecido, entretanto, que qualquer das Partes poderá ceder seus direitos e obrigações nos termos deste Contrato a uma Afiliada, exonerando-se assim de quaisquer obrigações que resultem ou advenham dos termos deste Contrato após a referida cessão, contanto que: (a) não tenha ocorrido falência, da aludida Parte; e (b) não tenha ocorrido nem haja continuidade de nenhuma violação ou infração relevante deste Contrato pela referida Parte. Todavia, nenhuma cessão terá eficácia para exonerar a cedente de responsabilidade nos termos deste Contrato.

(d) Sucessores e Cessionários. O presente Contrato obrigará e beneficiará as Partes e seus respectivos sucessores e cessionários autorizados.

(e) Cumprimento de Obrigações. Sem prejuízo das obrigações das Partes nos termos do item (a) desta Cláusula qualquer das Partes terá o direito de cumprir suas obrigações previstas neste Contrato, fazendo com que tais obrigações sejam satisfeitas em seu nome por um terceiro (inclusive garantidores, operadores, empregados, representantes ou subcontratados), devendo, porém, a referida Parte permanecer responsável perante a outra pelo devido cumprimento de tais obrigações e por qualquer omissão ou inexecução pelo aludido terceiro, como se a referida Parte tivesse, ela mesma, deixado de cumprir as obrigações em questão.

(f) Renúncia. Nenhuma renúncia por uma das Partes quanto a direitos decorrentes de violação ou violações cometidas pela outra Parte no cumprimento de quaisquer das disposições deste Contrato deverá operar ou ser interpretada como renúncia em relação a uma nova violação ou novas violações, quer da mesma natureza, quer de natureza diversa.

(g) Indenização por Perdas e Danos Indiretos. À exceção de indenizações por perdas e danos expressamente previstas neste Contrato, nenhuma das Partes ficará responsável perante nenhuma outra Parte ou outra pessoa por perdas e danos indiretos, inclusive os incorridos para atenuar as consequências de danos diretos, nem por perdas e danos especiais ou de caráter disciplinar, que tenham origem em questões previstas

neste Contrato, ou que a elas se relacionem, quer resultem dos termos deste Contrato, ou de decisões judiciais proferidas segundo a lei ou segundo princípios de eqüidade, quer tenham qualquer outra origem.

(h) Troca de Informações. A GasOcidente e a MTGás, cada qual fornecerá à outra quaisquer informações existentes que (a) estejam em seu poder, sob seu controle ou que sejam razoavelmente disponíveis, (b) a Parte em questão não esteja proibida de divulgar à outra Parte em razão de obrigações de confidencialidade perante terceiros, vinculantes nos termos da lei (contanto que a Parte em questão tenha empreendido razoáveis esforços para obter dispensa de tal obrigação de confidencialidade) e (c) sejam necessárias ou, de outro modo, razoavelmente exigidas para capacitar cada uma das Partes a cumprir suas obrigações previstas no presente Contrato. As informações em questão gozarão das proteções contidas na Cláusula 9^a - Confidencialidade.

(i) Ausência de Mandato ou Sociedade. Nada neste Contrato deverá ser interpretado para criar entre as Partes uma sociedade, um empreendimento conjunto ou associação, nem para estabelecer uma relação de mandato ou qualquer outra relação de natureza semelhante entre as Partes.

(j) Inteiro Acordo. Aditamento. O presente Contrato constitui tudo quanto convencionado entre as Partes e se sobrepõe a todas as avenças anteriores entre elas, escritas ou orais, que se relacionem ao seu objeto. O presente Contrato poderá ser aditado, modificado, alterado ou complementado tão-somente mediante instrumento por escrito firmado pelas Partes.

(k) Anexos. Os Anexos I, II e III, apensos ao presente, constituem parte integrante deste Contrato.

(l) Autonomia das Disposições. As cláusulas, subcláusulas e itens deste Contrato serão, conforme previsto no artigo 184 do Código Civil, considerados autônomos, separáveis e independentes entre si. Em caso de decisões judiciais ou administrativas que comprometam parcialmente a validade ou eficácia deste Contrato, as cláusulas, subcláusulas e itens não afetados diretamente permanecerão válidas e eficazes, na sua máxima extensão.

m) Este Contrato é reconhecido pelas Partes como título executivo na forma dos artigos 583 e 585, inciso II do Código de Processo Civil, para efeito de cobrança de eventuais valores devidos.

Parágrafo Único. Imediatamente após a suspensão ou cassação da validade ou eficácia de qualquer cláusula, subcláusula ou item deste Contrato, as Partes deverão reunir-se para revisar este Contrato de tal forma a alcançar, no prazo de 90 (noventa) dias, na máxima extensão permitida por lei, mediante novos ajustes contratuais que substituam as disposições consideradas inválidas ou ineficazes, efeitos práticos e econômicos equivalentes àqueles originalmente pretendidos pelas Partes quando da celebração deste Contrato.

CLÁUSULA 12^a LEI DE REGÊNCIA

O presente Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis do Brasil, normas e regulamentos em vigor aplicáveis, assim como a todas as determinações válidas de autoridades governamentais competentes.

CLÁUSULA 13^a FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO

Ficará isenta de responsabilidade por atrasos ou inadimplementos imputáveis a um evento de Força Maior, tal como definido no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, a Parte que for por ele atingida (ora designada "Parte Afetada").

Parágrafo Primeiro. Força Maior ou Caso Fortuito, tal como definido no Parágrafo Único do Artigo 393 do Código Civil Brasileiro, é um evento imprevisível que esteja fora do controle da pessoa sob sua influência, ou um evento que, embora previsível, esteja fora do controle dessa pessoa e cujos efeitos não possam ser por ela evitados.

Parágrafo Segundo. Um evento de Força Maior ou Caso Fortuito incluirá o que se segue, sem a tanto limitar-se:

- (a) incêndios ou acidentes graves nas instalações;
- (b) cataclismos, acontecimento naturais, condições meteorológicas excepcionais e imprevisíveis, guerras declaradas, tumultos, terremotos;
- (c) aplicação de leis, regulamentos e medidas governamentais ou administrativas bolivianas ou brasileiras, inclusive aquelas que afetem as importações sob responsabilidades de contratadas, ou que afetem o fornecimento e transporte do gás natural;
- (d) demais eventos necessários cujos efeitos não era possível evitar ou impedir que afetem as Instalações da MTGás e/ou da GasOcidente, ou impeçam as mesmas de receber ou entregar o gás natural no Ponto de Transferência.

Parágrafo Terceiro. A menos que constituam resultado direto de um Evento de Força Maior ou Caso Fortuito, não se incluirão entre os Eventos de Força Maior ou Caso Fortuito:

- (a) a indisponibilidade de equipamentos;
- (b) a não obtenção ou não renovação das necessárias autorizações governamentais que não estejam fora do controle razoável da Parte Afetada.

Parágrafo Quarto. Em nenhuma circunstância constituirão Evento de Força Maior ou Caso Fortuito os eventos relacionados com o fato de ter a Parte que os alegar deixado de cumprir obrigações contratuais ou leis, normas, regulamentos, decretos ou outras exigências legais, tampouco os eventos que decorrem de atos culposos ou dolosos, ou erros ou omissões.

Parágrafo Quinto. A Parte Afetada deverá prontamente e, rigorosamente o mais tardar, em até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência de tal evento, dar notificação por escrito à outra Parte de um Evento de Força Maior ou Caso Fortuito que a afete. Caso a Parte Afetada deixe de dar a referida notificação por escrito à outra Parte, no aludido prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Parte Afetada ficará dispensada de suas obrigações nos termos deste Contrato tão somente a partir do momento em que der tal notificação.

Parágrafo Sexto. Tão logo quanto viável após ter sido sanado o Evento de Força Maior ou Caso Fortuito, deverá a Parte Afetada disso dar notificação, assim como de que tenha retomado ou esteja em posição de retomar a execução de seus compromissos e obrigações.

Parágrafo Sétimo. Um Evento de Força Maior ou Caso Fortuito não exonerará uma Parte Afetada da obrigação de pagar em razão de uma obrigação já surgida antes da sua ocorrência.

CLÁUSULA 14^a PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Contrato será válido pelo período de tempo em que vigorar o contrato de fornecimento de gás natural, na modalidade interruptível, entre a MTGás e a Centro Oeste Gás e Serviços LTDA.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Contrato, em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Cuiabá, 24 de outubro de 2.005.

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS
- MTGás

José Carlos Pagot
Diretor Presidente

GASOCIDENTE DO MATO GROSSO LTDA

Carlos Eduardo Gonzalez Baldi
Diretor Presidente

TESTEMUNHAS:

1.

Nome: MARCIO A. NEU MACHES JR
RG n. 12.353.020 SSP SP

2.

Nome: Fábio Eduardo Gonzalez
RG n. 1571.5.5.329-2 F

R\$3,00

SÉTIMO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - 4^a Circunscrição Imobiliária

Notária e Registradora: **Nizete Asvolinsque**

Av. Sen. Filinto Muller, nº1200 - bairro: Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78043-409
Fones: (65) 621-1613 / 621-1440 - Fax: (65) 621-5366 - e-mail: 7oficio@vsp.com.br

Reconheço, por semelhança à firma das
JOSE CARLOS PAGOT, (33808)

Assinante: **JO**



SE SERVICO NOTARIAL - Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição
Av. Tancreto Neves, nº 250 - Jardim Kennedy - Cuiabá - MT - CEP 78065-200
Fone: (65) 3255-5500 - Fax: (65) 3233-1000 - Passo Fundo - RS - CEP 96300-000
62
KELLOGGECO DORTSEMITANCA 07-09-2005 TIRADO
CARLOS EDUARDO GONZALEZ BALDI - (6091) **
Dou fé. Em Testemunha: _____ da verdade
Cuiabá-MT 07 de novembro de 2005.

ANEXO I
INSTALAÇÕES DE CONEXÃO DA GASOCIDENTE
(inclusive Estação de Medição da GasOcidente)

As Instalações de Conexão da GasOcidente serão compostas pelos equipamentos localizados na Estação de Medição da GasOcidente à montante da flange de redução da tubulação de 8" para 4" localizada logo após a válvula de bloqueio de 8" na interface com Ramal de Conexão, aqui definida como **Ponto de Transferência**, nos termos da Cláusula 4^a, parágrafo terceiro do Contrato, e incluirão, mas não se limitando, os equipamentos para controle de fluxo, o conjunto de medição equipado com medidor ultra-sônico, os transmissores de pressão e temperatura, o computador de fluxo, a cromatografia *on line*, as válvulas de bloqueio de 4" e 8".

1. Equipamentos das Instalações de Conexão da Gasocidente

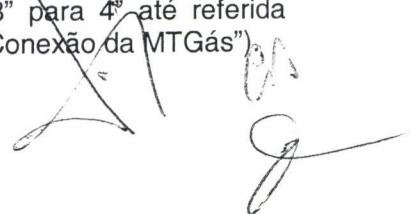
- Medidor ultrasonico, modelo Q SONIC, Nº Serie 05 0041 Q 304064, Marca Instromet.
- Computador de fluxo, modelo 2000, Nº Serie 03237001, Marca Instromet.
- Transmissor de Pressão, Modelo LD 301, Nº Serie 212193-05, Marca Instromet.
- Transmissor de Temperatura, Modelo TT 301, Nº Serie 48801-05, Marca Instromet
- Lançador de Pig's, Fabricação TECGÁS.
- Valvula de Bloqueio de 8", Marca MGA, Ref: VEB 8" 300#
- 06 Valvulas de bloqueio de 4", Marca MGA, Ref: VEB 4" 300#
- 01 Manometro. Marca ASCHROFT.

PF

J

ANEXO II
INSTALAÇÕES DE CONEXÃO DA MTGÁS
(inclusive Ramal de Conexão e Estação de Compressão e Odorização)

As Instalações de Conexão da MTGás serão compostas pelo Ramal de Conexão de 4" e aproximadamente 850 m a jusante da flange de redução de 8" para 4" até referida Estação de Compressão e de Odorização da MTGás ("Ramal de Conexão da MTGás")



ANEXO III
DIRETRIZES TÉCNICAS PARA A MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO COORDENADA DO
RAMAL DE CONEXÃO E DEMAIS INSTALAÇÕES DE CONEXÃO DA MTGÁS E DA
GASOCIDENTE

1. Medições e Especificações da Qualidade do Gás. Todo gás entregue no Ponto de Transferência deverá ser medido de acordo com o padrão de qualidade do Gasoduto Lateral Cuiabá e demais Instalações de Conexão da GasOcidente. A GasOcidente terá o direito de recusar a transportar e entrega do gás natural quando o mesmo não se encontrar dentro do padrões por ela estabelecidos.

(a) A MTGás deverá notificar a GasOcidente em até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciar ou executar qualquer troca, reparo, inspeção, teste, calibração ou ajuste no Ramal de Conexão, na Estação de Compressão ou Odorização ou nas demais Instalações de Conexão. O mesmo deverá ocorrer com a GasOcidente.

(b) A Estação de Medição da GasOcidente será usada para medir as quantidades de gás natural entregues e a serem faturadas no Ponto de Transferência.

(c) A MTGás deverá ser notificada com suficiente antecedência e terá a opção de estar presente no momento da instalação, leitura, limpeza, troca, reparo, inspeção, teste, calibragem ou ajuste realizados em relação aos equipamentos de medição.

(d) A precisão dos equipamentos de medição deverá ser verificada pela GasOcidente semestralmente, observado que os testes dos medidores serão realizados anualmente. Qualquer das Partes poderá solicitar um teste a qualquer tempo. Caso a MTGás solicite um teste e os resultados deste reflitam erro inferior a 1% (um) por cento, a MTGás arcará com os custos do teste. A GasOcidente arcará com os custos de todos os demais testes dos equipamentos de medição.

(e) Todos os procedimentos de teste estarão em conformidade com normas usualmente aceitas nesse ramo de atividades.

(f) Se, na realização dos testes, ficar constatado que os equipamentos de medição estejam fazendo registro com mais de 1% (um por cento) de imprecisão, o gás recebido ou entregue deverá ser estimado: (i) mediante correção do erro, se o percentual deste for passível de determinação mediante calibragem, teste ou cálculo matemático; ou, não sendo viável nenhum desses métodos, (ii) mediante estimativa dos recebimentos em períodos sob condições semelhantes, nos quais o medidor tenha funcionado com precisão.

(g) Caso a imprecisão do registro feito pelo medidor seja inferior a 1% (um percento), os registros anteriores serão considerados precisos para fins de faturamento, caso se aplique, mas os equipamentos deverão ser ajustados tão logo quanto operacionalmente possível. Todavia, será ele reparado, em qualquer caso, no prazo de 30 (trinta) dias contados da constatação da imprecisão descrita a cima, de modo que passe a efetuar registros corretos.

(h) Os registros das medições da GasOcidente deverão ser mantidos e permanecer à disposição por 3 (três) anos ou por período mais longo exigido em lei. A GasOcidente dará acesso aos registros das medições de que estiver de posse, que reflitam a quantidade de gás recebida ou entregue para a MTGás ou por conta desta.

(i) Todavia, os referidos registros e gráficos de medição deverão permanecer de propriedade da GasOcidente, podendo ser copiados tão somente com a sua anuênciia. Os demonstrativos de quantidade e as análises de gás serão fornecidos mensalmente à MTGás ou a quem esta designar.

2. Amostras e Averiguações. O cromatógrafo instalado na Estação de Medição da GasOcidente será usado para averiguar a composição química do gás natural transportado e entregue à MTGás no Ponto de Transferência. A MTGás, caso seja necessário, poderá solicitar amostra do gás natural para ser analisado em laboratório de sua escolha arcando com os custo dessa análise.

3. Máxima Pressão de Operação Permitida – MPOP. A GasOcidente fará razoáveis esforços para operar suas Instalações de Conexão com pressão suficiente para entregar o gás natural na Estação de Compressão e Odorização da MTGás, mas a mesma não poderá exceder a Máxima Pressão de Operação Permitida – MAOP que é de 450 PSIG.

4. Temperatura. A MTGás e a GasOcidente farão razoáveis esforços para assegurar que as temperaturas no Ponto de Entrega não excedam a máxima temperatura operacional definida pelo revestimento do gasoduto de 71 Cº (160 Fº).

5. Odorização. As Partes entendem e acordam que qualquer gás entregue e recebido no Ponto de Transferência não será odorizado e que a MTGás será responsável pela odorização deste gás natural.

6. Mistura e Processamento do Gás. A MTGás reconhece que o seu gás natural poderá ser misturado com gás natural proveniente de outros carregadores nas Instalações da GasOcidente. Observada a obrigação de entregar quantidades equivalentes, a GasOcidente terá o direito, mas não a obrigação, de processar o gás e retirar um ou mais dos seus componentes, desde que o gás entregue no Ponto de Entrega atenda às especificações.

7. Recebimentos/Entregas Efetivas e Variações. A GasOcidente, como operadora da Estação de Medição da GasOcidente, deverá monitorar os volumes efetivos de gás natural transportados por meio de suas Instalações até o Ponto de Transferência e estabelecer comunicação com a MTGás, caso seja necessário, quanto aos volumes efetivos e projetados durante cada dia. Cada Parte fará razoáveis esforços para ajustar as operações de suas Instalações, quando necessário, a fim de manter as medições de fluxo de gás natural no Ponto de Transferência o mais próximo possível das nominações programadas e confirmadas no âmbito do contrato de fornecimento de gás a ser celebrada pela MTGás com a Centro Oeste Gás e Serviços LTDA, quando a variação for maior que 3% (três porcento) de variação do total das nominações programadas e confirmadas no âmbito daquele contrato.

8. Manutenção Programada. Em até 600 (sessenta) dias antes do primeiro dia de cada ano, a MTGás notificará a GasOcidente da programação para manutenção de suas instalações para o ano seguinte. No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da programação de manutenção das Instalações da MTGás, a GasOcidente deverá notificar a MTGás da programação para manutenção de suas instalações no ano seguinte.

(a) Ao elaborar a aludida programação, a GasOcidente envidará esforços razoáveis para fazer com que a programação da manutenção coincida com a manutenção da MTGás. Caso a GasOcidente não tenha condições de programar a sua manutenção de forma que coincida com a proposta da MTGás, a MTGás deverá tentar reprogramar a sua manutenção conforme proposto pela GasOcidente.

(b) Caso a GasOcidente constate que deverá revisar a programação de manutenção de suas Instalações de Conexão e demais instalações do Gasoduto Lateral Cuiabá, conforme aplicável, ela notificará a MTGás tão logo quanto possível, mas no máximo em até 15 (quinze) dias antes da ocorrência da manutenção.

(c) No prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas que antecederem o início da manutenção, a GasOcidente notificará à MTGás o horário de início da manutenção. Caso esteja prevista uma interrupção de mais de 72 (setenta e duas) horas para manutenção, a GasOcidente deverá preparar um plano de contingência para tal manutenção, com vistas a minimizar as inconveniências aos clientes, devendo indicar os critérios a serem aplicados para a alocação de capacidade, quando for o caso. Todavia, nenhum custo adicional poderá ser imputado a GasOcidente.